

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do
Secretário de Estado da Administração Interna

gabinete.seai@mai.gov.pt

Assunto: Proposta de Lei | Tiro Desportivo e Colecionismo | PL 115/XXIII/2022

Nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, instada que foi a pronunciar-se sobre a Proposta de Lei relativa ao regime aplicável do Tiro Desportivo e ao colecionismo, vem a Federação Portuguesa de Tiro tomar posição nos termos seguintes.

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 2.º Competências Gerais

N.º 1

«1 - A prática das disciplinas não previstas na presente lei é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante solicitação da federação de tiro desportivo, com referência ao tipo de armas e das munições utilizados e das licenças federativas necessárias à sua prática.»

Comentário

Uma disciplina de tiro desportivo traduz-se num formato de prova definido por normas estabelecidas em regulamento próprio, que estabelecem para o caso específico (i) as condições do espaço e dos equipamentos de competição; (ii) o método de execução do tiro pelos atletas e, (iii) o sistema de pontuação e apuramento de resultados. Organizadas segundo modalidades, as disciplinas são, por seu turno, decompostas em divisões, escalões ou outras, conforme apropriado às finalidades desportivas visadas.

Por quanto precede e como é evidente, a definição de qualquer formato de prova é matéria de natureza estritamente desportiva, pelo que a adoção de disciplinas cabe por direito próprio às federações de tiro. Assim resulta expressamente do conceito, atribuições e competências legais destas entidades, estabelecidos na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto¹ [subalínea i) da alínea a) do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 19.º]; no Regime jurídico das Federações Desportivas² [subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º e artigo 10.º], e

¹ Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro, na sua atual redação.

² Regime jurídico das federações desportivas, Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 21 de dezembro, na sua atual redação.

até na presente proposta legislativa, que remete para as federações a regulação do tiro desportivo (n.ºs 1 e 2 do seu artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º).

Não se compreende, pois, por que motivo quer o legislador condicionar a adoção de disciplinas por parte das federações, a uma regulamentação por portaria, fazendo depender a aplicação de regras desportivas de um processo político de aceitação.

Solução adequada será, sim, aquela em que a norma dispõe apenas sobre a admissão de armas, munições e acessórios não previstos nesta lei, caso em que, sem prejudicar a autonomia e a competência das federações em matéria estritamente desportiva, se cumpre o objeto do diploma, definido na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º, ou seja, que:

1 - A presente lei:

a) Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas, suas munições e acessórios destinados:

i) A práticas desportivas (...)»

Neste sentido, cumprir-se-á a necessidade de regulamentar o uso de armas, munições e acessórios, ao invés de regulamentar, por via política, regras desportivas da exclusiva competência das federações, sem que com isso o legislador deixe de garantir as finalidades ordenadoras que o diploma deve satisfazer.

De resto, pode também justificar-se o interesse desportivo na adoção de disciplinas cujas armas regulamentares estejam previstas na presente proposta legislativa, casos em que se tratará unicamente de admitir novos formatos de prova dentro do quadro legal já existente.

Proposta da FPT

N.º 1 do artigo 2.º:

«1 - A aquisição, detenção, uso e porte de armas, suas munições e acessórios não previstos na presente lei é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante solicitação da federação de tiro desportivo, com referência às respetivas licenças federativas necessárias.»

Capítulo II

Tiro Desportivo

Artigo 8.º Competências

N.º 2

«2 - As federações podem inscrever-se em federações ou associações internacionais reconhecidas como responsáveis pela regulamentação e direção a nível mundial de outras

modalidades de tiro desportivo cuja adoção seja considerada de interesse para a prossecução dos seus objetivos.»

Comentário

O reconhecimento de uma regulamentação a nível mundial pode constituir um óbice à exequibilidade da norma. Com efeito, não existe nenhuma instância a nível mundial que reconheça federações ou associações internacionais de tiro, ou de outro desporto qualquer. Trata-se, de resto, de uma solução adotada na Lei nº 42/2006, de 25 de agosto, há muito ultrapassada pela realidade internacional do tiro, sobretudo através da iniciativa das entidades europeias. De resto, como é notório o âmbito mundial de uma federação não pode ser condição necessária e obrigatória para a determinação do interesse de uma modalidade desportiva. Trata-se ademais de uma questão simplificação legística e da garantia da exequibilidade normativa.

Proposta da FPT

N.º 2 do artigo 8.º

«2 - As federações podem inscrever-se em federações ou associações internacionais responsáveis pela regulamentação e direção de outras modalidades de tiro desportivo cuja adoção seja considerada de interesse para a prossecução dos seus objetivos.»

Artigo 10.º Tipos de licenças federativas

Alínea a) do n.º 1

«a) Licença federativa A - para a prática de disciplinas de tiro desportivo de precisão, o qual está sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas de ar comprimido, armas de fogo com cano de alma estriada ou armas de pólvora preta sobre alvos específicos, em que o atirador se encontra numa posição fixa e em locais aprovados pela competente federação, em que se utilizam pistolas, revólveres ou carabinas de ar comprimido do calibre até 5,5 mm, prática de disciplinas de tiro desportivo de precisão, em que se utilizam pistolas, revólveres ou carabinas de calibre até .22 inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar e prática de tiro desportivo dinâmico com pistolas de ar comprimido de calibre até 5,5 mm, o qual está sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas de ar comprimido, armas de fogo curtas com cano de alma estriada ou com armas longas de cano de alma lisa, sobre alvos específicos, em que o atirador se desloca para a execução do tiro.»

Comentário

O legislador pretendeu integrar as noções de tiro de precisão e de tiro dinâmico na previsão desta Licença federativa, introduzindo nesta norma matéria também referente às restantes licenças³. Porque a redação destas disposições pode causar dificuldades compreensivas, sobretudo a interpretes leigos nestas matérias, propõem-se duas soluções alternativas.

Solução A: Nova redação para o n.º 1, com as noções das formas de tiro, com renumeração do artigo.

Solução B: Divisão da alínea a) do n.º 1 em duas subalíneas - i. Tiro de precisão e ii. Tiro dinâmico.

Quanto ao mais, na noção de tiro de precisão deve empregar-se a expressão «posto de tiro» em não «posição fixa», porque que existem disciplinas com várias posições durante o tempo de prova. «Posto de tiro» além de ser tecnicamente correta é a expressão empregue nos regulamentos das disciplinas de precisão, designadamente, da ISSF (tiro olímpico), que referem expressamente «postos de tiro»⁴.

Proposta da FPT

Solução A - Nova redação com as noções das formas de tiro

N.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º

«1 - O tiro desportivo está sujeito a enquadramento nacional ou internacional, é praticado com armas de ar comprimido, armas de fogo com cano de alma estriada ou lisa e armas de pólvora preta, e assume as seguintes formas, enquadrado nas licenças federativas previstas na presente lei:

- a) Tiro de precisão, aquele em que os atiradores efetuam o tiro a partir de postos regulamentares, em locais aprovados pela competente federação;**
- b) Tiro dinâmico, aquele em que os atiradores se deslocam para efetuar o tiro.**
- c) Tiro desportivo de recreio, aquele que é praticado dentro das limitações previstas na presente lei;**

³ Por contraponto à autonomização das noções de tiro de precisão e dinâmico, como surgem no artigo 9.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto.

⁴ Veja-se o tiro ISSF com carabina em três posições a 50 m (olímpico) e a 300 m, em que os atletas atiram sucessivamente de joelhos, deitados e de pé. Também na modalidade de *Field Target* o atleta efetua o tiro em múltiplas posições livres.

Entre vários, veja-se o regulamento da disciplina de carabina de três posições

http://fptiro.pt/wp-content/uploads/2018/08/regulamento_carabina_issf_2018_v2.pdf página 27.

- d) Tiro com espingarda, aquele em que os atiradores efetuam o tiro com espingardas dos calibres e cargas permitidas para a prática das disciplinas com as especificações determinadas pela respetiva federação.»

(renumerar o artigo)

2 - Para a prática do tiro desportivo podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Licença federativa A - para a prática de disciplinas de tiro desportivo de precisão com pistolas, revólveres ou carabinas de ar comprimido do calibre até 5,5 mm, e pistolas, revólveres ou carabinas de calibre até .22 inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar, e para a prática de tiro desportivo dinâmico com pistolas de ar comprimido de calibre até 5,5 mm.»

Solução B - Alteração ao texto da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º

«a) Licença federativa A -

- i. Para a prática de disciplinas de tiro desportivo de precisão com pistolas, revólveres ou carabinas de ar comprimido do calibre até 5,5 mm, e pistolas, revólveres ou carabinas do calibre até .22 inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar, o qual está sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas de ar comprimido, armas de fogo com cano de alma estriada ou armas de pólvora preta, sobre alvos específicos, em que os atiradores se encontram em postos de tiro e em locais aprovados pela competente federação;
- ii. Para a prática de tiro desportivo dinâmico com pistolas de ar comprimido de calibre até 5,5 mm, o qual está sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas de ar comprimido, armas de fogo curtas com cano de alma estriada ou com armas longas de cano de alma lisa, sobre alvos específicos, em que os atiradores se deslocam para a execução do tiro.»

Artigo 10.º Tipos de licenças federativas (continuação)

Alínea c) do n.º 1

«c) Licença federativa C - para a prática de tiro desportivo de precisão ou dinâmico de:

- i. Disciplinas de tiro de precisão, com pistolas ou revólveres de calibre até 11,4 mm ou .45, e carabinas de calibre entre 5,56mm e 12,7mm inclusive;
- ii. Disciplinas de tiro dinâmico com pistolas ou revólveres de calibre até 11,4 mm ou .45 e espingardas com cano de alma lisa até ao calibre 12 GA;»

Comentário

Atenta a previsão legal das carabinas descritas na subalínea i., que também se verifica no regulamento internacional de IPSC [tiro prático], modalidade de tiro dinâmico em vigor, entende-se nada obstar a que as carabinas ali sejam também permitidas, o que se propõe.

Proposta da FPT

Alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º

«ii. Disciplinas de tiro dinâmico com pistolas ou revólveres de calibre até 11,4 mm ou .45, espingardas com cano de alma lisa até ao calibre 12 GA e carabinas de calibre até 11,4 mm ou .45.»

Artigo 10.º Tipos de licenças federativas (continuação)

Alínea d) do n.º 1

«d) Licença federativa D - para a prática do tiro desportivo de recreio, sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas com cano de alma lisa de calibre até 12 mm inclusive ou estriada de calibre até .22 de percussão anelar inclusive, dentro das limitações legais previstas na presente lei, em que se utilizam carabinas, pistolas ou revólveres de ar comprimido dos calibres permitidos por lei, bem como carabinas, pistolas ou revólveres até ao calibre .22 inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar;»

Comentário

Observa-se uma repetição de termos, i.e., «*dentro das limitações legais previstas na presente lei*»; «*permitidos por lei*»; «*calibre .22 de percussão anelar*»; «*calibre .22 inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar*».

Por outro lado, define-se o tiro desportivo de recreio como sendo aquele que é praticado também com armas de cano de alma lisa de calibre até 12 mm inclusive, para depois estas armas serem retiradas da previsão efetiva, que já só inclui carabinas, pistolas e revólveres de ar comprimido e carabinas pistolas e revólveres até .22 de munição desde que de percussão anelar. Quanto às referências à necessidade de estas armas terem de estar dentro da lei, é uma decorrência lógica dos princípios da legalidade e mesmo do Estado de Direito. Propõe-se assim simplificar a previsão normativa, sendo esse o sentido da proposta.

Proposta da FPT

Alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º

«d) Licença federativa D - para a prática do tiro desportivo de recreio, sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, em que se utilizam, carabinas, pistolas ou revólveres de ar comprimido dos calibres permitidos por lei, bem como carabinas, pistolas ou revólveres até ao calibre .22 inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar, e armas com cano de alma lisa de calibre até 12 mm inclusive.»

Artigo 12º Concessão e manutenção de licenças federativas

Subalínea i. da alínea b) do n.º 1

«b) A licença B é concedida ao atirador que demonstre, cumulativamente:

- i. Ser titular da licença de tiro federativa A há mais de dois anos;»

Comentário

Propõe-se a redução do período em causa de dois para um ano, porquanto as disciplinas da Licença B, sobretudo as de precisão tuteladas pela ISSF, têm formatos de prova e técnicas aproximados às congéneres da Licença A. Daqui resulta que, decorrido mais de um ano os atletas disporão de conhecimento e experiência bastantes para poderem transitar para a licença seguinte. Acresce que esta medida contribuirá sobremaneira para a sustentabilidade do interesse e motivação competitivos destes atletas na modalidade.

Proposta da FPT

Subalínea i. da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º

«b) A licença B é concedida ao atirador que demonstre, cumulativamente:

- i. Ser titular da licença de tiro federativa A há mais de um ano;»

Artigo 12.º Concessão e manutenção de licenças federativas (continuação)

Subalínea i. da alínea c) do n.º 1

«c) A licença C é concedida ao atirador que demonstre, cumulativamente:

- i. Ser titular da licença de tiro federativa B há mais de dois anos;»

Comentário

Propõe-se também a redução do período em causa de dois para um ano, porquanto além das disciplinas de precisão da Licença C terem formatos de prova aproximados aos da B, após mais de um ano os atletas disporão de condições para poderem transitar para a Licença C. Porém, atiradores há que pretendem praticar apenas as disciplinas de tiro dinâmico da licença C, não havendo por isso ganho desportivo na sua retenção por mais do que um ano, como forma de aperfeiçoamento técnico nas modalidades da Licença B. Como antes referido, esta medida contribuirá para a sustentabilidade do interesse e motivação competitivos destes atletas na modalidade.

Proposta FPT

Subalínea i. da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º

«c) A licença C é concedida ao atirador que demonstre, cumulativamente:

i. Ser titular da licença de tiro federativa B há mais de um ano;»

Artigo 12.º Concessão e manutenção das licenças federativas

N.º 8

Comentário

Crê-se que, por lapso, o legislador remete para n.º 1 do artigo 2.º, quando deveria tê-lo feito com referência a outra norma, já que aquela não tem correspondência ideal com este n.º 8 do artigo 12.º.

Artigo 16.º Características das armas próprias para desporto

Subalínea vi. da alínea a) do n.º 1

«vi. Tiro de ordenança: carabinas adotadas em data anterior a 1962 e pistolas cujo uso para campanha ou guarnição tenha sido determinado pelas Forças Armadas Portuguesas nos calibres compreendidos entre 5,56 mm ou .223 e 8,6mm, ou .338 para as carabinas e 7,65 mm e 9 mm para as pistolas.»

Comentário

Dos calibres definidos pelo legislador para a carabina de ordenança, parte significativa foi adotada posteriormente a 1962, pelo que a fixação desta data não se justifica, sendo de admitir ter-se tratado de um lapso, dado os calibres em causa serem permitidos para outras disciplinas.

Proposta da FPT

Subalínea vi. da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º

«vi. Tiro de ordenança: carabinas e pistolas cujo uso para campanha ou guarnição tenha sido determinado pelas Forças Armadas Portuguesas nos calibres compreendidos entre 5,56 mm ou .223 e 8,6mm, ou .338 para as carabinas e 7,65 mm e 9 mm para as pistolas.»

Artigo 16.º Caraterísticas das armas próprias para desporto (continuação)

Subalínea vii. da alínea a) do n.º 1

vii. Pistola sport de grosso calibre: pistolas dos calibres 9 mm ou .38 a 11,4 mm ou .45, que utilizem munições com as características estabelecidas pela federação de tiro desportivo que tutela a modalidade, com comprimento mínimo dos canos de 100 mm;

Comentário

Propõe-se a integração dos revólveres na norma, aliás, de acordo com o disposto na subalínea i. da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, e acompanhando o sentido da subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 deste mesmo artigo 16.º. Com efeito, existe interesse desportivo no uso dos revólveres nestas provas, à semelhança do que sucede na generalidade dos países europeus que adotaram estas disciplinas.

Proposta FPT

Subalínea vii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º

«vii. Pistola sport de grosso calibre: pistolas e revólveres dos calibres 9 mm ou .38 a 11,4 mm ou .45, que utilizem munições com as características estabelecidas pela federação de tiro desportivo que tutela a modalidade, com comprimento mínimo dos canos de 100 mm.»

Artigo 16.º Caraterísticas das armas próprias para desporto (continuação)

N.º 3

«3 - Em todas as modalidades previstas no presente artigo, apenas podem ser usadas munições *full metal jacket*.»

Comentário

Para grande parte dos calibres usados nestas modalidades não existem munições com projétil *full metal jacket*.

Desde logo nas disciplinas olímpicas (.22 lr.), como nas restantes ISSF de pistola (em especial nos calibres .32 S&W WC e .38 SPL WC). Nos demais calibres, este tipo de projétil constitui apenas uma das opções disponíveis, nem sempre escolhida pelos atiradores.

Como a designação inglesa indica, os projéteis *full metal jacket* (FMJ) são compostos por um núcleo de metal macio (vulg. chumbo), revestido por uma camisa de metal duro (cobre, aço, etc.), que nem todos os calibres e armas admitem, por motivos de conceção e funcionamento.

Assim as munições com projéteis *full metal jacket* têm uso numa parte definida dos calibres usados em tiro desportivo, não em todos. Assim, sob pena de inviabilizar largamente a prática do tiro desportivo em Portugal, torna-se necessário suprimir esta norma.

Proposta da FPT

3 - Suprimir

Artigo 17.º Limite máximo de armas por atirador

Subalínea ii. da alínea b) do nº 1

b) Aos titulares de licença federativa B:

ii. Para a prática das restantes disciplinas com pistolas, revólveres ou carabinas, 10 armas;

Comentário

Considerado número de disciplinas integrado na licença federativa B, a par das 4 armas para a disciplina de pistola de fogo central, a quantidade de dez armas para todas as restantes não é suficiente. Recordar-se, que só o tiro com armas de pólvora preta conta com 20 disciplinas. A esta somam-se a disciplina de tiro com carabina ISSF a 300 m; as disciplinas de tiro dinâmico com pistolas ou revólveres até .22. de percussão anelar inclusive; a disciplina de tiro com carabina de ordenança, e as disciplinas de precisão com armas longas de cano estriado (...) Cfr. alínea b) do artigo 10.º.

Proposta da FPT

Subalínea ii. da alínea b) do nº 1 do artigo 17.º

b) Aos titulares de licença federativa B:

ii. Para a prática das restantes disciplinas com pistolas, revólveres ou carabinas, 15 armas;»

Artigo 17.º Limite máximo de armas por atirador

Alínea c) do n.º 1

«c) Aos titulares de licença federativa C:

ii. No tiro desportivo de precisão, nas disciplinas de Pistola Sport de grosso calibre e de pistola de ordenança, quatro armas por disciplina;»

Comentário

Nos limites indicados, falta a previsão da quantidade de armas para a prática das disciplinas de tiro de precisão com carabina de calibre entre 5,56 mm e 12,7 mm inclusive, da Licença federativa C, prevista na subalínea i. da alínea c) do artigo 10.º:

«c) Licença federativa C - para a prática do tiro desportivo de precisão ou dinâmico de:

«i. Disciplinas de tiro de precisão, com pistolas ou revólveres de calibre até 11,4 mm ou .45 e carabinas de calibre entre 5,56 mm e 12,7 mm inclusive;»

Atenta esta norma e considerando que a Espingarda de Ordenança tem integrado até agora a Licença C, será de aceitar a sua continuidade aqui, deixando a mesma de estar prevista ao abrigo da Licença B. Segundo o critério adotada para as demais armas, propõe-se a previsão de uma quantidade de quatro armas também para este caso.

Proposta da FPT

Subalínea ii. da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º

«ii. No tiro desportivo de precisão, nas disciplinas de pistola Sport de grosso calibre, de pistola de ordenança e de carabina de ordenança, quatro armas por disciplina;»

Artigo 18.º Cedência de armas a título de empréstimo ou confiança

Nº 3

«3 - Para efeitos do número anterior, entende-se por confiança, a cedência momentânea de arma, entre atiradores, exclusivamente por motivos de avaria das armas, desde que acompanhados no mesmo ato pelo proprietário.»

Comentário

No que respeita às disciplinas tuteladas pela FPT, a confiança da arma não terá qualquer aplicação ou eficácia da que praticamente não há nota de avarias em prova justificativas do recurso à confiança da arma.

De forma muito diferente, a confiança da arma reveste-se do maior interesse, seja para teste por parte dos atletas; para o ensino por parte de treinadores ou para verificação e controlo de armas por parte de árbitros. Justifica-se, designadamente, que um atirador possa experimentar uma arma de outro, para avaliar a sua adaptação e rendimento, sem correr o risco de a adquirir sem nunca a ter testado⁵. Pode também o treinador de tiro necessitar de experimentar a arma do atirador-aluno para instrução de métodos de execução do tiro, regulações técnicas (de coronhas, punhos, gatilhos, aparelhos de pontaria, etc.), tal como para verificações de segurança de funcionamento. Igual necessidade sucede com os árbitros para verificação e controlo regulamentar das armas no início e no final das provas. Em nenhum destes casos faz sentido não o permitir.

Não se compreende, aliás, qual o risco securitário de uma cedência momentânea na presença do proprietário, que em caso de avaria cessa ou é mitigado, tal como nos casos do uso em ato venatório ou treino de caça, práticas em ambientes muito menos controlados em termos de segurança quando comparados com as condições impostas nas carreiras e campos de tiro. Termos em que se propõe a alteração em conformidade, sob pena de não ser aplicável ao tiro tutelado pela FPT.

Proposta da FPT

«3 - Para efeitos do número anterior, entende-se por confiança, a cedência momentânea de arma, entre atiradores, desde que acompanhados no mesmo ato pelo proprietário.»

Artigo 19.º Mestre atirador

«2 - Aos mestres atiradores é permitida a aquisição de armas até ao dobro dos limites estabelecidos no artigo anterior, desde que adequadas à prática da modalidade em que obtiveram a distinção, enquanto mantiverem a atividade competitiva, finda a qual poderão mantê-las ao abrigo de outra licença onde tenham cabimento.»

⁵ É um facto indesmentível que os armeiros por norma não têm armas desportivas de competição em *stock*, devido à procura circunscrita e ao preço. A aquisição destas armas é feita nos armeiros por encomenda, sendo o atirador confrontado pela primeira vez com arma pedida no momento do seu levantamento em loja.

Assim, se a confiança para «teste de arma detida por armeiro», prevista no n.º 7 do artigo 38.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (na redação atual) poderá, admite-se, ser viável para armas de caça, não o será certamente no caso das armas desportivas de competição.

Comentário

Observa-se que a disposição alude ao artigo 18.º, relativo à cedência a título de empréstimo e confiança, pelo que se julga que quererá aludir ao artigo, 17.º - Limite máximo de armas por atirador.

Artigo 21.º Recarga

N.º 2 e 3

«2 - A aquisição de pólvora e de fulminantes é feita mediante requerimento dirigido a DNPSP instruído com parecer da respetiva federação, que deverá elaborar um registo individual de cada atirador.

3 - A venda de fulminantes por armeiro de pólvora ou fulminantes por estanqueiro, para recarga, só pode ocorrer mediante comprovação da posse das licenças referidas no n.º 1 e da autorização emitida pela DNPSP, sendo registada em mapa próprio.»

Comentário

Os atiradores desportivos devem estar sujeitos ao mesmo regime dos caçadores, previsto no artigo 36.º da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro, na atual redação. Não se compreende que o reduzido universo dos atiradores desportivos abrangidos seja obrigado a constrangimentos, burocracias e encargos que se dispensam aos cerca de 250 mil caçadores existentes em Portugal.

Com o registo das aquisições garantido pelos armeiros e estanqueiros nacionais, tal como por registo em mapa do atirador, não se alcançam as razões securitárias para esta discriminação negativa dos atiradores desportivos, minoria que se afigura, de resto, a principal destinatária do artigo 12.º da Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro.

Neste sentido, atenta a notória coincidência e partilha de carateres identificativos entre atiradores e caçadores, no que ao uso de armas e a recarga de munições concerne, mais se suscita a questão do respeito pelo princípio da igualdade entre ambos, questão jurídica crucial nesta matéria.

Proposta da FPT

N.º 2 do artigo 21.º

2 - (...) Suprimir a norma e renumerar o artigo em conformidade.

«2 - (ex-3) - A venda de fulminantes por armeiro de pólvora ou fulminantes por estanqueiro, para recarga, só pode ocorrer mediante comprovação da posse das licenças referidas no n.º 1, sendo registada em mapa próprio.»

Capítulo III Colecionismo

Artigo 24.º Competências

«d) Promover reconstituições históricas, eventos demonstrativos ou provas informais não competitivas de âmbito cultural, desportivo não federado».

e

Artigo 34.º, n.º 4 Condições de segurança dos titulares da licença de colecionador

«4 - Os eventos competitivos entre colecionadores sem enquadramento desportivo federado (...)»

Comentário

Discorda-se da previsão em sede de colecionismo, da promoção de provas de âmbito desportivo.

Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da proposta legislativa em apreciação «as federações de tiro são reconhecidas como as entidades que regulam o tiro desportivo (...)», disposição que esta alínea c) do artigo 24.º e o n.º 4 do artigo 34.º, contrariam.

Não havendo, pois, tiro desportivo fora da tutela das federações, perante este quadro, seria preferível o legislador ter adotado a fórmula «provas informais não competitivas de âmbito, cultural ou recreativo», que, crê-se, satisfaria as mesmas finalidades jurídicas sem contender com as competências das federações de tiro.

Proposta da FPT

Alínea d) do Artigo 24.º

«d) Promover reconstituições históricas, eventos demonstrativos ou provas informais não competitivas de âmbito cultural ou recreativo».

e

N.º 4 do artigo 34.º, n.º 4

«4 - Os eventos competitivos entre colecionadores apenas são permitidos em encontros organizados sob a égide de uma associação de colecionadores reconhecida e desde que respeitadas as condições de segurança exigidas aos atiradores desportivos federados. »

Artigo 41.º Responsabilidade contraordenacional específica

N.º 3

«3 - Para efeitos dos números anteriores, são conjunta e solidariamente responsáveis os elementos da direção da respetiva federação ou os elementos da direção da associação ou,

caso não existam corpos sociais, os signatários do documento constitutivo das referidas entidades que ainda mantenham a qualidade de associados.»

Comentário

A norma referida dirige-se a uma multiplicidade de factos a que é atribuída natureza contraordenacional, cujas condutas do agente, seja pela sua caracterização ou pelas e circunstâncias em que se verificam, não permitem responsabilizar conjunta ou solidariamente os titulares dos cargos indicados, ou terceiros, que não os próprios autores dessas condutas.

A responsabilidade contraordenacional é *prima facie* dos respetivos autores, não sendo imputável a terceiros que, mesmo atuando com a maior diligência não possam obstar às condutas censuradas, sejam elas dolosas ou culposas, ou garantir de forma absoluta o cumprimento das normas violadas. Como é evidente, uma parte significativa das violações das normas referidas no n.º 2 deste artigo 41.º é da exclusiva responsabilidade individual dos agentes infratores, não sendo a mesma transmissível a terceiros que não as podem impedir. Para a responsabilização de um agente tem de haver uma imputação de uma conduta e um nexo de causalidade entre a conduta e o efeito censurado.

Ora, nos casos elencados em que as condutas censuradas se formam exclusivamente na esfera dos agentes que violam deveres e obrigações estabelecidos, não se compreende nem se aceita a responsabilização seja, a título conjunto ou solidário, dos elementos da direção das entidades referidas que nenhum controlo ou influência podem ter sobre essas mesmas condutas, seja a título doloso ou culposo. Termos em que a norma deve ser suprimida.

Proposta da FPT

N.º 3 do artigo 41.º

3 - Suprimir

Por quanto precede, estas são as posições da Federação Portuguesa de Tiro.